



S.  R.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
COMANDO GERAL
CHEFIA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA NA DOENÇA
Avenida Infante D. Henrique, n.º 18
1100 – 282 LISBOA
Telef. 218843010 Fax. 218875652

Nota Circular n.º 01/CSAD/05

Data: - 23FEV05

ASSUNTO: CESD – CARTÃO EUROPEU DE SEGURO DE DOENÇA

1. No âmbito dos Regulamentos CEE n.º 1407/71 e CEE 574/72, os formulários comunitários permitem às pessoas abrangidas, onde os beneficiários da ADMG se incluem por força do alargamento do respectivo âmbito de aplicação material aos regimes especiais dos funcionários e pessoal assimilado (cfr. Regulamento CE 1606/98, de 29JUN), ter direito à tomada a cargo pela sua Assistência dos cuidados de saúde em caso de estada temporária num Estado membro que não o Estado competente ou de residência.
2. O CESD entrou em vigor em 01JUN04, por força das decisões n.º 189, 190 e 191, de 18JUN03, da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes – CASSTM, vindo substituir o formulário E111 e E111B, destinando-se a garantir a concessão das prestações a que se referem os artigos 22.º, n.º 1, alínea a) e 31.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento CEE n.º 1408/71, de 14JUN, com as alterações introduzidas pelo Regulamento CE n.º 631/2004, de 31MAR.
3. O objectivo geral prosseguido com a introdução deste cartão é suprimir os obstáculos à mobilidade dos segurados mediante uma redução das formalidades e dos documentos administrativos e facilitar o acesso aos cuidados de saúde noutro Estado membro, nos termos e condições previstos no Regulamento CEE n.º 1408/71, de 14JUN, contribuindo, assim, para a concretização do direito à livre circulação consagrado no Tratado da União Europeia.
4. Com base no CESD ou documento equivalente (CPS - Certificado Provisório de Substituição) um Segurado tem direito às prestações em espécie **que se revelem clinicamente necessárias** durante uma estada temporária noutro Estado membro, tendo em consideração a **natureza** das prestações e a **duração** prevista de estada, com o objectivo de evitar que seja obrigado a regressar prematuramente ao Estado competente para receber os cuidados requeridos pelo seu estado de saúde, que serão concedidas de acordo com as disposições em vigor nesse Estado membro de estada e segundo as tabelas ou o sistema aplicados no mesmo.
5. Para o efeito deverá apresentar o CESD e o respectivo Bilhete de Identidade ou Passaporte, declarar que pretende ser tratado no âmbito do Serviço Nacional de Saúde e solicitar que os cuidados de saúde lhe sejam prestados nos termos do Regulamento comunitário e não em regime de clínica privada. Desta forma, o

beneficiário será tratado como um cidadão local e pagará o mesmo que este pagaria em iguais circunstâncias.

6. A responsabilidade pela totalidade dos encargos que forem debitados com os cuidados de saúde prestados será da ADMG, com excepção de quaisquer taxas que, no âmbito da legislação do país de estada, sejam da responsabilidade dos utentes.
7. **Não são abrangidas** as situações em que a pessoa segurada se desloque a outro Estado membro com o **objectivo de receber tratamento médico** (cuja autorização só poderá ser titulada pelo formulário E112, desde que cumpridas as condições previstas nos regulamentos comunitários), só devendo ser levados em consideração os elementos de carácter médico enquadrados no contexto de uma estada temporária, tendo em conta o estado médico e os antecedentes da pessoa em questão.
8. Não estão igualmente cobertas despesas com cuidados de saúde prestados decorrentes de acidentes cuja responsabilidade seja imputada a terceiros.
9. Não deve ser emitido CESD para situações em que o interessado esteja em situação que possa ser considerada como de residência no território de outro Estado membro não competente (regulada no Artº. 19º. no que respeita aos segurados activos bem como para os familiares que os acompanhem – formulário E106, ou nos Artº. s 28º. e 29º. relativamente aos pensionistas e/ou familiares que residam no Estado não competente – formulário E121)
10. Entende-se que os segurados que se encontrem temporariamente no território de Estado membro não competente a fim de prosseguirem estudos ou formação profissional, beneficiarão das prestações ao abrigo do Artº. 22º., nº. 1, alínea a), ou seja, estando portanto enquadrados no âmbito de aplicação do CESD.
11. O CESD consiste num modelo único, nominativo e individual, sendo utilizável nas situações regulamentarmente previstas em todos os Estado membros da União Europeia, Estados partes do Espaço Económico Europeu (Noruega, Islândia, Liechtenstein) e Suíça.
12. A impossibilidade, por circunstâncias excepcionais, da sua emissão em tempo útil é suprida pela entrega de um **CPS – Certificado Provisório de Substituição**.
13. São suprimidos os formulários E111, E111B, E110, E128, E128B, E119 (na parte relativa às prestações em espécie), E113 e E114.
14. Face à necessidade de harmonizar processos, simplificar procedimentos, uniformizar critérios e características do cartão e ainda de forma a racionalizar custos, em Portugal foi determinada a centralização da emissão do CESD no Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

15. O CESD será emitido, aos beneficiários da ADMG que o requeiram, a partir da introdução do registo de pedidos feita em aplicação informática disponibilizada na Internet pelo Instituto de Informática e Estatística da Segurança Social – IIESS.
16. Para o feito os beneficiários interessados deverão solicitar o pedido de emissão do CESD nas Unidades/Subunidades de que dependem administrativamente, que por sua vez formalizarão os respectivos pedidos à CSAD.
17. O CESD será entregue, por defeito, na morada constante no pedido, prevendo-se que, em média, haverá uma dilação temporal de cinco dias úteis entre a data do registo do pedido de cartão no sistema e a sua recepção efectiva pelo beneficiário.
18. O CPS (Certificado Provisório de Seguro) terá sempre uma data de validade inferior à do CESD, julgada suficiente para colmatar o período de tempo esperado para a entrega deste na morada indicada pelo beneficiário, pois um pedido de emissão de CPS implicará necessariamente a emissão de um CESD.
19. Em caso de perda de direito à ADMG (por exemplo: - abates ao quadro, licença ilimitada, divórcios, casamento de descendentes, etc.) o CESD deverá ser sempre devolvido às Unidades/Subunidades de que os beneficiários dependem, em conformidade com o n.º 5 do Capítulo II da Portaria n.º 555/78, de 15 de Setembro, conjugado com a alínea l) do Art.º 14.º do EMG NR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, não se responsabilizando esta CSAD por qualquer despesa que lhe seja apresentada relativa a cuidados de saúde prestados em períodos relativamente aos quais os seus titulares não tinham direito à ADMG, conforme despacho de 08MAR99, do Exm.º Tenente General Comandante Geral, difundido por todo o dispositivo através da n/nota Circular n.º 2/99/CSAD, de 16 de Março.
20. Atendendo a que o CESD é individual, com custos unitários previsivelmente avultados, envolvendo, entre outros, os custos com as infra-estruturas criadas, pessoal adstrito ao projecto, hardware, software, manutenção da aplicação, portes de correio, etc., a serem suportados exclusivamente pelos Subsistemas, foram criadas as seguintes normas de gestão interna com vista a uma melhor racionalização de custos e optimização do processo de controlo e emissão do CESD:
 - a. Centralização do processo de gestão do CESD na CSAD.
 - b. Far-se-á coincidir a data de validade do CESD com a data de validade do cartão de beneficiário da ADMG;
 - c. O pedido de 2ª. via do CESD deverá ser efectuado pelos interessados nas Unidades/Subunidades de que dependem, nos seguintes termos:
 - 1) **CARTÕES EXTRAVIADOS (furtados ou perdidos).**

- 1.1) Que o custo a cobrar pela 2.^a. via do CESD seja de 10,00 €, a 3.^a. via de 25,00 € e as seguintes múltiplos de 25,00 €;
 - 1.2) O pedido de emissão por extravio do CESD é feito quando o beneficiário titular comunica o desaparecimento do cartão, contra o pagamento da quantia fixada, devendo para o efeito no processo a enviar à CSAD, constar a fotocópia do recibo de pagamento.
- 2) **CARTÕES INUTILIZADOS (deteriorados).**
- 2.1) Que o custo a cobrar pela substituição do CESD seja de 5,00 € na primeira vez, 10,00 € na segunda vez e múltiplos de 10,00 € nas restantes;
 - 2.2) Que o pedido de substituição do CESD seja efectuado desde logo através da delegação da ADMG a que o beneficiário titular pertence, devendo para o efeito no processo a enviar à CSAD, **constar a fotocópia do recibo de pagamento e o respectivo cartão inutilizado.**

Quartel em Lisboa-Carmo, 23 de Fevereiro de 2005

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR

RUI ALEXANDRE CARDOSO TEIXEIRA

MAJOR-GENERAL